



Número: **8000453-87.2016.8.05.0160**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso, Utilização de bens públicos, Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MENEZES DOS SANTOS (AUTOR)		LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) LIDIA BONFIM MARINHO (ADVOGADO)	
PAULO SERGIO DOS ANJOS (RÉU)		DAVI DIAS PAGANUCCI (ADVOGADO)	
EMANUEL SANTANA DE NOVAES (RÉU)			
MUNICIPIO DE MARACAS (RÉU)			
ARLINDO MARCELO DOS ANJOS (RÉU)		DAVI DIAS PAGANUCCI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41699 75	02/12/2016 12:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACÁS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás – Bahia

Processo nº: 8000453-87.2016.8.05.0160

DECISÃO

Vistos etc.



Trata-se de **AÇÃO POPULAR** movida por **JOÃO MENEZES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de **PAULO SÉRGIO DOS ANJOS, EMANUEL SANTANA DE NOVAES, MUNICÍPIO DE MARACÁS** e **ARLINDO MARCELO DOS ANJOS**, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que o último acionado, Arlindo Marcelo dos Anjos, vem explorando irregularmente atividade empresarial em área pública, mais precisamente, no canteiro central da Avenida Doutor João Pessoa, nas proximidades do Banco do Brasil, neste Município, sem prévia licitação. E que, desde o último dia 25 de novembro deste ano, a “barraca” então existente no local fora removida, cedendo lugar a uma construção sem qualquer alvará que a autorizasse ou fiscalização do Município.

Assim, requer a a concessão da tutela de urgência para que seja embargada e paralisada a obra e, no mérito, a procedência dos pedidos para decretar o ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, condenando os Réus ao pagamento das perdas e danos conforme preceitua o art. 11 da Lei que regula a Ação Popular.

É o relatório. Decido.

Seguindo os ensinamentos de Alexandre de Moraes, citando Hely Lopes Meireles: “*ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos*” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, p. 428, Atlas, São Paulo, 2002).

Deste modo, trata-se a ação ora manejada de instrumento da soberania popular, podendo qualquer cidadão dela se utilizar colimando prevenir ou reprimir atos lesivos ao patrimônio público, por ilegalidade ou imoralidade.

A condição de cidadão da parte autora encontra-se demonstrada através da juntada de quitação com suas obrigações eleitorais.

Passo, então, a apreciar a tutela de urgência.

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do NCPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.



Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do NCPC).

Em Ação Popular, a concessão da medida encontra ainda respaldo no § 4º, art. 5º da Lei nº. 4.717/1965. Assim, sempre que houver risco de lesão grave aos interesses coletivos, o magistrado pode conceder a medida de urgência. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, p. 108/109, assim doutrina:

“A lei admite dois tipos de tutela dos interesses coletivos e difusos: a tutela repressiva e a tutela preventiva. A primeira ocorre quando o agente já consumou a conduta ofensiva aos citados interesses. Nesse caso, a ação terá a finalidade de obter providência judicial que imponha ao agente que não mais conduza dessa forma e que, se for o caso, seja obrigado a reparar o dano causado”.

Em uma análise perfunctória, ínsita ao momento processual de cognição sumária, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência postulada.

No tocante ao primeiro requisito, percebo, a partir das fotografias colacionadas aos autos, que há forte probabilidade, notadamente em razão do local da obra (canteiro central), de que se trata de construção de imóvel (aparentemente comercial) por particular em área pública. É certo que ainda não há elementos nos autos que me permitam inferir qual a relação jurídica mantida entre o Poder Público Municipal e o último acionado e se existe autorização ou permissão para utilização da área em tela, o que só será desvendado após a formação do contraditório. No entanto, vislumbro, a partir do acervo probatório até então trazido, indícios de irregularidade na obra vergastada por se tratar de construção de alvenaria num canteiro central, bem de uso comum do povo, que é conceituado pela legislação de trânsito como **“obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento (...)” (Anexo I da Lei 9503/97)**, sendo, portanto, a princípio, área não edificável.

Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do *perigo de dano* pois a não concessão da tutela de urgência importaria, evidentemente, em provável irreversibilidade da situação física do imóvel, que já se encontra em estado avançado de construção, de modo que aguardar o provimento final importaria possível prejuízo e dano ao patrimônio público.

Por outro viés, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos



os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma consiste, tão somente, na paralisação da obra, podendo esta ser retomada posteriormente caso não restem comprovados os argumentos expendidos na inicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para **DETERMINAR A PARALISAÇÃO IMEDIATA DAS OBRAS** iniciadas no canteiro central da Avenida Doutor João Pessoa, nas proximidades do Banco do Brasil, neste Município, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Em caso de não cumprimento, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para dar efetividade à presente decisão (art. 297, caput, NCPC).**

Citem-se os réus para contestar o feito, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante disposição expressa da Lei 4717/65.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Intimações e demais expedientes necessários.

Maracás, 02 de dezembro de 2016.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

